



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 39852

**Registro: 2025.0000293591**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090004-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BERTATO & BERTATO ARARAQUARA LTDA., são agravados STELA MARIS PIRAN, SG HARVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., EXPRESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONCEITO ARTE HABITACIONAL LTDA, RG VIANNA – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS- ME, GAMATVZ PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BERNADETE EDWARDS ALLODI, MAIRA VEZZALI ORSETTI ROGÉRIO, TOMAZ ANTONIO TENORIO DA MOTTA BARBOSA VAZZALI, GABRIELA TENORIO DA MOTTA BARBOSA VAZZALI, ALESSANDRO EDWARDS ALLODI, SILVANA BORRELA PIRAN, RODRIGO ORSETTI ROGÉRIO, CRISTIANO ALLODI e RODRIGO GOMES VIANNA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 39852

Agravante: BERTATO & BERTATO ARARAQUARA LTDA.

Agravado(s): STELA MARIS PIRAN E OUTROS

Interessado(s): JULIO CESAR BARBOSA VEZZALI E OUTROS

Comarca: Foro de Araraquara – 2ª Vara Cível (Processo nº 0007907-51.2019.8.26.0037)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE PROVA EFETIVA OU MESMO DE FORTES INDÍCIOS SOBRE O ALEGADO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DE FRAUDE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DE QUE, PARA A EXCEPCIONALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NÃO BASTA O FATO DE A EMPRESA EXECUTADA NÃO DISPOR DE RECURSOS PARA SATISFAZER O CRÉDITO, TAMPOUCO TER OCORRIDO EVENTUAL ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ e DESTA E. 34ª CÂMARA. MERA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO QUE TAMBÉM NÃO AUTORIZA A DRÁSTICA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

Agravo de instrumento desprovido, nos termos do v acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 1.203/1.211 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Rogério Bellentani Zavarize**, que indeferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com vista à inclusão de seus sócios no polo passivo da execução.

Alega a exequente, ora agravante, em síntese, que a r. decisão recorrida deve ser reformada pois: 1) “*com o intuito de praticar ações irregulares e evitar o cumprimento da obrigação de pagar pelo que contratou, o grupo econômico*

*das agravadas abriu várias empresas, movimentaram diversos CNPJs e causaram prejuízo para uma infinidade de pessoas”; 2) é notório que a empresa LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A figura como devedora em inúmeros outros processos (inclusive fiscais), não tendo sequer apresentado qualquer proposta de acordo em nenhum deles, em prejuízo aos seus credores; 3) a falta de ativos, de qualquer movimentação financeira ou bancária, de pagamento de tributos e demais credores, a falta de atividade (ou encerramento informal) prenuncia a ocorrência de abuso da personalidade jurídica a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica pretendida; 4) observa-se grande rotatividade de diretores e sócios nas empresas que integram o grupo da executada, sendo muitos deles familiares; 5) o enunciado da súmula 435, do C. STJ, envolvendo litígio fiscal, assevera que: “*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, se comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica em casos que tais; 6) no local do endereço declarado ao Fisco, encontra-se instalada uma “casa de bolos”; 7) a executada alega que não dispõe de patrimônio, mas continua exercendo atividade empresarial, motivo pelo qual se caracteriza o abuso de sua personalidade jurídica, bem como confusão patrimonial; 8) a constituição de diversas outras pessoas jurídicas como sócias, que possuem em seus quadros societários sócios em comum e ocultam patrimônio, é forma utilizada pela devedora para fraudar credores; 9) a empresa LAGHIRANO possui como acionista uma empresa encerrada em 2015 (*Masera di Padova Empreendimentos e Participações S/A*) e que não se encontra em atividade; 10) diversas empresas do grupo estão localizadas no mesmo endereço, possuem mesmo objeto social e advogados/contadores, fatos estes que demonstram o conluio de pessoas físicas e jurídicas entrelaçadas para se enriquecerem indevidamente; 11) declarações do contador da empresa à época dos fatos narrados na inicial foram no sentido de que “*todas as empresas eram uma coisa só, sendo Júlio e Cristiano responsáveis por todas as decisões e que vinham à Araraquara tratar dos negócios da empresa Langhirano*”; 12) a requerida Silvana Borella Piran é ex cônjuge do requerido Júlio César Barbosa Vezzali, ao passo que Cristiano Panizza é seu enteado (ambos sócios de restaurantes do grupo, v.g. Vicolo Nostro*

Ltda), sendo todos integrantes do mesmo grupo econômico utilizado para fraudar credores; 13) preenchidos os requisitos do art. 50, do CC, bem como o art. 2º, parágrafo único da Lei de Ação Popular nº 4.717/65.

Preparo recolhido às fls. 27/29.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 31) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 34/64, pugnando pelo improvimento do presente recurso.

### **É o relatório.**

Persegue a exequente a reforma da r. decisão agravada para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada LANGHIRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com consequente inclusão do respectivo sócio no polo passivo da execução (fls. 25/26).

Pese a argumentação da exequente, ora agravante, o recurso não comporta provimento.

Muito embora estivessem presentes alguns indícios para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica *sub judice*, não se verifica ser o caso de desconsideração da personalidade jurídica, como pretendido pelo ora recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Para que os sócios ou administradores sejam responsabilizados faz-se necessária a comprovação efetiva da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial e, segundo o disposto no art. 50 do Código Civil, que tenham os sócios ou administradores sido beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Ou seja, para a desconsideração da personalidade jurídica deve haver ao menos fortes indícios de que os sujeitos de direito, capazes de responder em sede de extensão da responsabilidade civil, sejam aqueles beneficiados direta ou

indiretamente pelo abuso, que haja comportamento doloso para a conformação do desvio de finalidade e a intenção de cingir a confusão patrimonial às situações de inobservância da autonomia patrimonial.

O mencionado art. 50 do Código Civil exige a comprovação do abuso de personalidade jurídica por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e de terceiros, ônus do qual não se desincumbiu a ora agravante.

Vale ressaltar que o fato de não terem sido localizados bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada não autoriza, automaticamente, a invasão do patrimônio dos sócios, posto que se exige, além da função de cada sócio no contexto societário, a demonstração de atos em proveito próprio que acabaram por caracterizar a ilicitude da gestão. Ou seja, não se tratando de relação de consumo, a insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é motivo suficiente a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com a invasão ao patrimônio dos sócios.

Conforme a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, não basta o fato de a empresa não dispor de recursos para satisfazer o crédito executado, ou de ter havido encerramento irregular de suas atividades, fazendo-se necessária a comprovação da prática de fraude, entendida esta como a infração à lei ou ao contrato social, ou ao estatuto social da pessoa jurídica, ou, ainda, quando materializada em atos com aparência lícita, mas cujo conteúdo se revela prejudicial a terceiros, conforme se infere do citado art. 50 do Código Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência ou encerramento irregular da atividade empresarial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”<sup>1</sup>

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mero inadimplemento, a inexistência de bens para garantir o crédito executado e a existência de grupo empresarial familiar não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica se não há provas consistentes de abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

2. Agravo interno desprovido.”<sup>2</sup>

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

3. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não provido.”<sup>3</sup>

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.”<sup>4</sup>

No mesmo sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer julgada procedente e em fase

<sup>1</sup> AgInt no AgInt no AREsp n. 2.353.666/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024

<sup>2</sup> AgInt no AgInt no AREsp n. 2.425.931/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024

<sup>3</sup> AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.370.286/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024

<sup>4</sup> AgInt no AREsp n. 2.433.789/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024

de cumprimento de sentença. Para a desconconsideração da personalidade jurídica não basta a dificuldade do exequente em satisfazer seu crédito, tampouco o encerramento irregular das atividades da devedora. Segundo a dicção do art. 50 do Código Civil, a medida demanda prova consistente do abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que não se verifica no caso em exame. Recurso provido.”<sup>5</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de desconconsideração da pessoa jurídica indeferido. Decisão acertada. Para a desconconsideração da personalidade jurídica, não basta a dificuldade do exequente em satisfazer seu crédito, nem mesmo o encerramento das atividades da empresa, ainda que irregular, considerando-se que, na dicção do art. 50, do Código Civil, a medida demanda prova consistente do abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não demonstrado no caso em exame. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.”<sup>6</sup>

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para afetação de patrimônio de pessoa física que integrara o quadro societário juntamente com mais dois sócios. Indeferimento ao fundamento da ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Insurgência recursal insubsistente. Pretensão da exequente Agravante de reforma da decisão, alegando tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo em razão da ausência de recursos financeiros/inexistência de bens da pessoa jurídica executada. Ausência de efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos legais específicos constantes do art. 50 do Código Civil. Desvio de finalidade e confusão patrimonial não configuradas. Ausência de abuso por parte da personalidade jurídica. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”<sup>7</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DO ALEGADO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DE FRAUDE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DESCONSIDERAÇÃO PERSEGUIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravado de instrumento improvido.”<sup>8</sup>

“Agravado de instrumento. Decisão que rejeitara pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Irresignação. Desacolhimento. Revelia. Presunção relativa de veracidade da matéria fática (art. 344 do CPC). Fundamentos jurídicos do pedido que não se tornaram incontroversos, necessitando de prova mínima do direito (art. 373, I, do CPC). Art. 50 do CC. Teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica que tem por requisito a demonstração de desvio de finalidade, abuso de direito ou confusão patrimonial. Insuficiência patrimonial da empresa que não induz à prática de gestão fraudulenta, ou da identificação dos pressupostos para a aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica. Simples insolvência que não é suficiente à incidência do art. 50 do CC. Descaracterização da personalidade jurídica da empresa insolvente que é medida excepcional e somente aplicável nas relações jurídicas envolvendo direito do consumidor (teoria menor) ou direito ambiental. Decisão mantida. Agravado desprovido.”<sup>9</sup>

<sup>5</sup> AI nº 2214302-50.2022.8.26.0000 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. Gomes Varjão – j. em 25/04/2024

<sup>6</sup> AI nº 2295156-94.2023.8.26.0000 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. Issa Ahmed – j. em 04/03/2024

<sup>7</sup> AI nº 2281261-66.2023.8.26.0000 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. L. G. Costa Wagner – j. em 29/02/2024

<sup>8</sup> AI nº 2173711-12.2023.8.26.0000 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Desª. Cristina Zucchi – j. em 30/11/2023

<sup>9</sup> AI nº 2122268-22.2023.8.26.0000 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. Rômulo Russo – j. em 09/11/2023



Outrossim,

“A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, **pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional.** Precedentes.” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2301818 / RS – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 3ª Turma – j. 04/03/2024 – pub. DJe 07/03/2024) (g.n.)

Além do mais e como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, na decisão ora impugnada:

“(…)

A executada, nos autos de origem, era Laucon Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 54.920.244/0001-11)

Seu contrato social tem cópia nos autos de origem, também digitalizados (proc. 7447-89.2004).

Também naqueles autos consta a ficha cadastral respectiva, que revela ter sido alterado o nome para Laucon Empreendimentos Ltda em 15.08.2001. Houve alteração dos sócios, de Dante Laurini Jr e Ana Maria Quatrochi Laurini para José Carlos Faria de Giorgio e Rafael Santos de Giorgio em 15.09.2008, e mais adiante o tipo societário foi transformado para sociedade anônima (págs. 526/531).

Depois disso, veio àqueles autos a ficha cadastral de Langhirano Empreendimentos e Participações S/A1, com o mesmo CNPJ 54.920.244/0001-11 (págs. 553/555). A nova denominação social foi anotada e a alteração do polo passivo foi autorizada por decisão proferida na pág. 559 dos mesmos autos (Proc. 7447-89.2004).

Constam como seus titulares os aqui requeridos Cristiano Allodi e Júlio César Barbosa Vezzali. José Carlos Faria de Giorgio e Rodrigo Gomes Viana figuraram como diretores e as respectivas renúncias foram anotadas na sessão de 18.05.2015 (pág. 554, especificamente).

Aparentemente, foi a partir dos nomes de Cristiano Allodi e Júlio César Barbosa Vezzali que a requerente levantou dados diversos e chegou às várias empresas e respectivas pessoas jurídicas delas componentes para alocação no polo passivo deste incidente.

As pessoas jurídicas incluídas (já considerando aquelas que ao longo dos atos foram excluídas) são Conceito Empreendimentos e Participações Ltda, Express Empreendimentos e Participações Ltda, Gamatvz Participações Empreendimentos e Consultoria Ltda, RG Vianna - Serviços Administrativos -ME, San Gimignano Empreendimentos e Participações S/A, San Gimignano Eventos e Restaurantes Ltda, SG Benfica Empreendimentos Imobiliários Ltda e SG Harvest - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Há mesmo empresas que utilizam igual endereço, conforme trabalho de pesquisa realizado (págs. 27/29). Alguns desses endereços são em igual imóvel, mas em salas diversas. Mostram alguma proximidade entre elas e a existência de um certo bloco empresarial parece revelada.

Por exemplo, endereços exatamente semelhantes são das empresas Brapor (dissolvida) e RG Vianna - Serviços Administrativos – ME (Av. Professor Noé Azevedo, 208, conjunto 54); e de Conceito Empreendimentos e1 Na condição de executada, não pode fazer parte do incidente, mas consta do cadastro de partes,



provavelmente por erro na inclusão. Participações Ltda e Gamatvz Participações Empreendimentos e Consultoria Ltda (Av. Professor Noé Azevedo, 208, conjunto 132). Consideradas as quatro, vê-se que se trata de endereços muito próximos.

Outros dois endereços parecidos: SG Harvest – Empreendimentos Imobiliários Ltda. declarou endereço próximo ao da San Gimignano Empreendimentos e Participações S/A (Rua da Consolação, 2984 – a primeira, no conjunto 414, e a segunda, no 141).

Endereços totalmente dissociados de outros são os de Express Empreendimentos e Participações Ltda (Rua Estela, 515, bloco A, conjunto 152), San Gimignano Eventos e Restaurantes Ltda (Rua Pascoal Pais, 275).

**Esta última tem similitude no nome com a San Gimignano Empreendimentos e Participações S/A., mas seus endereços são bem distintos, o que serve para demonstrar que tão só o endereço não é suficiente para definir os requisitos do bloco econômico.**

Mas há um ponto ainda mais relevante.

**Nenhuma delas - conforme relação de págs. 27/29 - tem o mesmo endereço da executada constante de sua ficha cadastral, na Rua Duarte Ramos Furtado, 68, casa 03, Conjunto Jardim Aracati, Capital (pág. 554 daqueles autos de origem).**

Constam como requeridas neste incidente as seguintes pessoas físicas: Alessandro Edwards Allodi, Bernadete Edwards Allodi, Cristiano Allodi, Gabriela Vezzali Viana, Julio Cesar Barbosa Vezzali, Maira Vezzali Orsetti Rogério, Rodrigo Gomes Vianna, Rodrigo Orsette Rogério, Silvana Borrela Piran, Stela Maris Piran e Tomaz Antonio Tenório Da Motta Barbosa Vazzali.

**Alguns depoimentos pessoais foram colhidos em 13.09.2023 (págs.1.120/1.121), sem nenhuma confissão acerca de existir abuso de personalidade jurídica:**

Bernadete Edwards Allodi, esposa de Cristiano, declarou que nunca atuou em nenhum negócio.

Gabriela Vezzali Viana declarou que sua relação com a empresa era de acionista, e que participou em razão da família, mas não tem conhecimento administrativo e nada sabe da gestão.

Rodrigo Orsette Rogério, genro de Júlio César, disse que fez parte de investimentos antigos em algumas empresas e que esteve em Araraquara para ver um empreendimento que não aconteceu.

Das pessoas físicas requeridas, os requeridos Júlio César e Cristiano foram mencionados com algum destaque. O primeiro consta de uma relação anexada ao pedido (pág. 30).

Ambos foram referidos durante a colheita da prova oral e também foram ouvidos.

O primeiro participa, ou participou, de modo ativo, de diversas empresas (pág. 30), conforme fichas cadastrais: Langhirano Empreendimentos e Participações (pág. 36), San Gimignano Eventos e Restaurante Ltda (pág. 40), procurador de Gamatvz Participações, Empreendimentos e Consultoria Ltda (pág. 50), SG Ribatejo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (pág. 57) e San Gimignano Empreendimentos e Participações S/A (pág. 88). Também consta das fichas das empresas já dissolvidas Masera Di Padova Empreendimentos e Participações S/A (pág. 31), SG Ribatejo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (pág. 57) e Brapor Empreendimentos e Participações (pág. 44).

Ele prestou depoimento pessoal na audiência em 13.09.2023 e confirmou participação nas empresas. Diz que foi sócio de Cristiano Allodi por mais de quarenta anos, e o considera um "irmão" (págs. 1120/1121). Discorreu sobre as

atividades empresariais em geral, *mas não revelou um só elemento que pudesse identificar a presença de requisitos para aceitar a desconsideração.*

O segundo, Cristiano Allodi, teve seu nome constando das fichas de empresas requeridas: Langhirano Empreendimentos e Participações (pág. 36), Conceito Empreendimentos e Participações Ltda (pág. 63), Express Empreendimentos e Participações Ltda (pág. 65). Também nas fichas das empresas já dissolvidas Brapor Empreendimentos e Participações (pág. 44), SG Ribatejo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (pág. 57).

No seu respectivo depoimento, na mesma audiência de 13.09.2023, Cristiano declarou que foi sócio e administrador de algumas empresas, mas igualmente *nada confessou que pudesse gerar a conclusão sobre abuso da personalidade jurídica.*

Colheu-se prova testemunhal em audiência no dia 07.02.2024 (págs. 1163/1165).

Luis Miguel da Fonseca Tavares Lopes, ouvido como informante, disse que representava algumas empresas e que negociou com Júlio, Alessandro e Cristiano um empreendimento imobiliário que seria lançado perto do Shopping, que não aconteceu. Informou sobre outros empreendimentos junto com San Gimignano, em outras cidades, alguns dos quais não se iniciaram.

Dante Laurini Jr. declarou que foi procurado por Júlio e Cristiano para a aquisição do Shopping, pois havia dificuldades para "tocar" o negócio. A negociação aconteceu no escritório de José Brás. Soube que houve alteração de nome, para "Langhirano", e depois disso não sabe mais nada. Disse saber que eles são proprietários de outra empresa, de nome San Gimignano.

Anoto-se que Dante Laurini Jr. era proprietário da empresa que depois transformou-se em sociedade anônima e em dado momento passou à direção de Júlio e Cristiano, conforme já referido anteriormente. Primeiramente, houve alteração com sua saída e entrada de José Carlos Faria de Giorgio e Rafael Santos de Giorgio, em 15.09.2008, e mais adiante o tipo societário foi modificado (págs. 526/531 dos autos de origem). Por isso, justificada sua oitiva na condição de informante, com as cautelas próprias.

José Brás de Lima foi contador de algumas das empresas. Júlio e Cristiano resolviam "tudo", em diversas empresas, das quais eram os proprietários. Pelo que disse, eles nem sempre constavam dos contratos sociais, mas sim alguns parentes.

Mauro Al Makul foi ouvido como informante, ante o acolhimento parcial de contradita formulada, por ter sido advogado de uma das empresas. Diz ter advogado para o Tropical Shopping, contratado pelo síndico da época. Os requeridos Júlio e Cristiano eram conhecidos no condomínio em questão. Seu depoimento nada acresceu.

Veza mais, anota-se a provável existência do conglomerado, dirigido precipuamente por Júlio e Cristiano.

*Porém, abuso de personalidade jurídica, com desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, não se vislumbra, nem em relação aos dois, e, ainda menos, em relação às demais pessoas físicas, cuja participação em uma ou mais de uma empresa ocorreu com menor expressão, e sem os poderes de direção e de gestão que aqueles dois possuíam.*" (grifos nossos).

Em suma, não há nos autos provas que revelem abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 39852

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor sua manutenção tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**